Projectos de convenção elaborados pelo Comité da Sociedade das Nações, encarregado de preparar elementos para a codificação progressiva do Direito Internacional.

R.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1927.

S. DE E. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
D. G. N. P. D.
28. NOV. 1927
7497

Exmo. Sr. Diretor Geral

Tenho a honra de apresentar a V. Excellencia as observações que me suggeriram os relatorios e os projectos de convenção elaborados pelo Comité da Sociedade das Nações encarregado de preparar elementos para a codificação progressiva do direito internacional. Ao mesmo tempo devolvo as impressas em que se encontram esses relatorios e projectos.

E, assim fazendo, aproveito o ensejo para renovar a V. Excellencia os protestos da minha perfeita estima

Sabe Excellencia, o Sr. Dr. Zacharias de Goes, Diretor Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

e distinta considerazione.

Elisa Guidarini

Parecer

0

Os assuntos sobre os quais o Comitê de peritos, encarregado pela Sociedade das Nações da codificação progressiva do direito internacional deseja, a fim de ser habilitado a conhecer a opinião do Governo do Brasil, são os seguintes:

a) Comunicação de atos judiciais e extra-judiciais em matéria penal, e comissões rogatórias em matéria penal.

b) Situação jurídica e funções dos cônsules.

c) Revisão da classificação dos agentes diplomáticos.

d) Competência dos tribunais em relação aos Estados estrangeiros.

Além destas matérias, o Comitê comunicou ao nosso Governo o resultado de suas investigações a respeito da cláusula da nação

mais favorecida.

Sobre esses assuntos faremos algumas observações:

---

a) comunicação de atos judiciais e extra-judiciais em matéria penal e comissões rogatórias em matéria penal.

O relatório do Sr. Schuetky sobre esta matéria é extenso e rico de informações úteis, que bem justificam as conclusões, a que chegou, em sua exaustiva tese aceitas pelo Comitê. O projeto Edle contém, que reduz a normas convencionais o resultado desses labores, merece o nosso aplauso, em termos gerais. Teríamos, entretanto, permissão de sugerir algumas ligeiramente modificativas, que se referem mais ao modo de dizer do que à substância do enunciado.

~~Entre as~~ [illegible]

Arts. 1. 2 e 3 ~~Este artigo~~ Por, o
concurso judiciario é recusado,
ou pode ser recusado, se o Estado
requerido o considerar attentato-
rio de sua soberania ou peri-
goso á sua segurança. Em
muitos casos, porem, o concur-
so não terá essa feição, e no en-
tanto o Estado requerido terá de
recusal-o. Assim será sem-
pre que a deligencia solicitada
fôr contraria á sua Constituição.
Pareceria, portanto, melhor, em
vez da formula proposta no pro-
jecto de convenção, que aliás é
pouco precisa, podendo ser va-
riadamente entendida pelas par-
tes contractantes, na ausencia
de uma definição, pareceria
melhor, digo, referir o impedi-
mento não ás offensas á sobera-
nia ou attentado contra a segu-
rança do Estado, e, sim, á viola-
ções da lei constitucional do Esta-
do, ou de leis com esse caracter.

A noção de lei constitucional é mais ampla e mais preciosa do que a de soberania e segurança, quando se tem em vista actos que possam offender a entidade jurídica do Estado.

É ainda mistér para ser resolvido o recurso judiciario o caracter politico do crime. Seria conveniente excluir tambem os crimes puramente militares, ainda quando, a respeito dos desertores de navios de guerra se admittisse a captura por ordem das autoridades locaes á vista de pedido escripto do commandante ou do consul.

—

b) Situação juridica e funcções dos consules

Foi posta de lado a determinação das funcções consulares, que, em tratado convencional, para melhor harmonia das relações internacio-

nacs, regular por convenção.

~~necessidade.~~ A Junta de juris consultos, reunida no Rio de Janeiro, este anno, estabeleceu algumas normas geraes, que podem figurar em accordos com as nações de outros continentes, além do americano, pois não foram imaginadas para uma situação especial dos paizes, que aos juristas consultos representavam.

Quanto á situação juridica, resta merecedores de nossa adhesão os principios adoptados pelo Comité.

Ha no projecto de convenção elaborado pela Junta de juris consultos reunida no Rio de Janeiro, algumas clausulas, que merecem ser additionadas ao projecto do Comité. Vejamos os arts. 16 e 17 do projecto VIII:

"Art. 16 — Só por crime grave poderão os consules ser presos ou detidos.

"Art. 17 — Os consules não são obrigados a comparecer como testemunhas

munidas, perante os tribunais do Estado, onde servirem; deverão, de accordo com a legislação local, prestar o seu depoimento no edificio do consulado, ou enviál-o por escripto á autoridade para esse fim designada. Deverão, entretanto, prestal-o, pessoalmente, em juizo, nas causas criminaes, em que os accusados tenham direito de apresental-os como testemunhas de defeza. Se o comparecimento pessoal do consul fôr indispensavel, o governo territorial, no caso de recusa, poderá recorrer aos meios diplomaticos.

Tambem convém declarar-se que nenhum funccionario judicial ou administrativo pode entrar no edificio do consulado, ou no logar occupado pelo archivo, ~~do consul~~, sem o ~~seu~~ consentimento, e que este ~~consul~~ é obrigado a entregar, a simples requisição da autoridade local, os individuos ou condemnados, que se refugiarem no consulado.

Os arts. 20 e 22 do projeto organizado pela Junta de Juristas consagram a mencionada dupla disposição.

Os consules não podem ser credenciados; mas o objeto do consulado deve ficar a salvo de quaesquer desconfortos possiveis.

---

c) Revisão e classificação dos agentes diplomaticos

Acha o relator desta materia, o Sr. Gustavo Guerreiro, que se deve estabelecer, numa só classe, e com a mesma designação, todos os agentes diplomaticos: embaixadores, legados, nuncios, ministros plenipotenciarios e residentes. Haverá apenas embaixadores, desaparecendo as outras categorias de agentes diplomaticos, excepticada a de encarregados de negocios.

Em verdade, não subsistem hoje as razões pelas quaes se dis-

criminavam, outrora, as três classes de agentes diplomáticos; mas as grandes Conferências modernas, como observa o Sr. Cavaleiro (Direito Internacional, I, n. 513) não consideram mais do principio, e publicando a precedência concedida aos embaixadores sobre os ministros plenipotenciários.

Parece, entretanto, que a idéia do Sr. Guerra é mais conforme á igualdade dos Estados e á democratização do mundo.

---

d) Competencia dos tribunais em relação aos Estados estrangeiros

O estudo aprofundado do Sr. Mattoso e as observações do Sr. Diena esgotam o assumpto.

A verdadeira doutrina, a que respeita a soberania e a independencia dos Estados, é a que os declara isentos da jurisdicção dos tribunaes estrangeiros. Este

principio é a expressão de que
jurisdicção é modo por que se ma-
nifesta a soberania, a qual leva
a sua autoridade, somente, até
onde outra soberania domina.

Não se oppõe á soberania do
Estado, juram, que elle, expressa
ou tacitamente, acceite a juris-
dicção de tribunal judiciario de
outro, em materia de ordem pu-
rada; porque o que a soberania,
essencialmente, repelle, é
a subordinação ~~forçada~~ da ordem emana-
da de outro poder, e não a acce-
tação voluntaria de uma decisão.

Assim, os tribunaes ou juizes
recebem o poder de decidir ques-
tões em que é parte um Estado
estrangeiro: 1º, quando este re-
nuncia, expressamente, o di-
reito de allegar a incompeten-
cia desses tribunaes; 2º, quan-
do, perante um desses tribunaes,
propõe alguma acção, ou in-
tenta declarar que acceita a

jurisdicção do mesmo; 3.º que o
é proprietario de immoveis, no
paiz, e que estes versa sobre esses
bens; 4.º finalmente, que, accionado, não oppõe
a excepção dilatoria fori, pois
parece, tendo recebido o chamamento a juizo, sem o contestar,
que aceita a decisão do tribunal.

Ainda modernamente reclamou-se
de um caso de renuncia tacita
da isenção do Estado, no momento
que nos occupa, isto é, quando o
Estado se entrega a operações mercantis ou industriaes em territorio de outro? Penso que não. Não ha
necessidade de transpor os limites acima traçados.

Sobre estas bases é possivel
e desejavel que se ajustem convenções para estabelecer especies
de justiça internacional, e dissipem as duvidas que
esta materia tem criado.

A Constituição brasileira attribue
o caso de Estados estrangeiros ao conhecimento da justiça federal.

c) A clausula da nação mais favorecida

O Comité de peritos, depois de bem pesar as boas observações dos Srs. Wickersham e Barboza de Magalhães, chegou á conclusão de que uma convenção sobre este objecto encontraria serios obstaculos, e, por isso, não a inclue na lista provisoria das materias de direito internacional, que está incumbido de organizar.

Não convem, realmente, estabelecer accordo internacional sobre effeitos de uma clausula, que deve desapparecer dos tratados, e que, entre povos da Europa, é, actualmente, destituida de significação.

É certo, como diz o Snr. Wickersham, que, nos tratados de paz, que puzeram termo ao estado de guerra, que teve logar de 1914 a 1918, as nações vencedoras im-

pungeram ás nações a obrigação de lhes attribuir, reciprocamente, o tratamento da nação mais favorecida (Tratado de Versailles, art. 267, de S. Germain, art. 2220); é certo que, depois da guerra mundial, se produziu forte reacção nacionalista, que, no campo economico, ergueu barreiras aduaneiras e medidas exclusivistas dos productos estrangeiros. Ella essa projectou, no plano das relações internacionaes, da mentalidade resultante do estado de guerra, que se arreia da collaboração de todos, necessaria ao progresso sob todas as suas modalidades, é uma miragem que ha de passar. É a clausula da nação mais favorecida, que é expressão desse estado de espirito ha de perder, com elle, a sua razão de ser. O sentimento da igualdade dos povos entre si, alliado ao reconhecimento de que a rivali-

cia depende do concurso de todos, ainda que alguns sejam mais cultos, mais opulentos ou mais poderosos do que outros, ha de tornar sensivel o que ha de egoistico e incompativel nessa claudicação.

É na America, onde o sentimento de solidariedade internacional se tem fortalecido consideravelmente, creando um principio americanissimo, que é a atmosphera propria, em que se desenvolvem as relações dos povos do continente, essa claudicação poderia extranhavelmente, se apresentasse, hoje, num tratado.

O projecto de convenção (segunda), que preparou a setima de Jurisconsultos americanos, reunida, em sua capital do Rio de Janeiro, este anno, tendo por objecto a existencia e a igualdade dos Estados, reclama, em seu art. 1:

Os Estados são, juridica-

mente, egual, desfrutam
eguaes direitos, e têm egual
capacidade para exercital-os.

Seriam, manifestamente, anti-
nomicas esta declaração franca,
de que os Estados desfrutam os
mesmos direitos, e a clausula da
nação mais favorecida, que é o
reconhecimento de serem elles tra-
tados desegualmente.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de
1927 Gilberto Amado

Indemnisação reclamada pelos irmãos Blumberg, de S. Paulo, pelo roubo que soffreram nas propriedades, durante a revolução de que foi theatro aquella capital em Julho de 1924.

9-12-1927

Parecer